




PROJETO DE LEI Nº **PL 1556/2017** **L I D O**
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade) ^{m.} 02.05.17

Secretaria Legislativa

Obriga os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF e os prestadores de serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal – STPC/DF a instalar câmeras de monitoramento nos veículos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

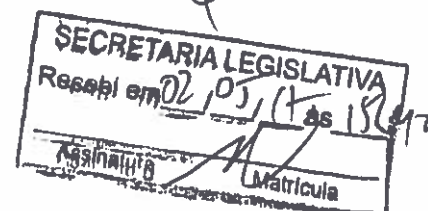
Art. 1º Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF e os prestadores de serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal – STPC/DF devem instalar câmeras de monitoramento nos veículos.

§ 1º As câmeras a que se refere o caput devem captar imagens do interior e do exterior do veículo.

§ 2º As imagens captadas devem ser:

I – disponibilizadas para visualização, inclusive em tempo real:

- a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- b) à Polícia Militar do Distrito Federal;
- c) à Polícia Civil do Distrito Federal;
- d) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
- e) à Polícia Federal;



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1556/17

Folha Nº 01 G.C



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

f) mediante solicitação, a órgão público com competência de fiscalização sobre os serviços a que se refere o caput deste artigo;

g) no caso do STCE/DF, aos pais dos alunos que utilizam o serviço ou pessoas por eles responsáveis;

II – armazenadas por, no mínimo, 180 dias.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada:

I – no caso do STCE/DF, nos termos do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997;

II – no caso do STPC/DF, nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da LODF) e o direito constitucional à segurança (art. 117-A da LODF).

Frequentemente, nos deparamos com lamentáveis episódios, inclusive crimes, ocorridos nos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF e o Sistema de Transporte do Distrito Federal – STPC/DF.

Segundo ampla e eficazmente noticiado pela mídia:

"Crescem crimes de roubo de carros e assalto a ônibus no Distrito Federal

Sector Protocolo Legislativo

Ph Nº 1356/17

Folha Nº 02 GC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

postado em 09/11/2016 11:57 / atualizado em 09/11/2016 15:11

Isa Stacciarini

[...] os assaltos contra coletivos do transporte público passaram de 278 em setembro contra 369 em outubro de 2016: 91 a mais. Se comparado com o mesmo período de 2015 o aumento foi de 15,3%, já que no ano passado houve 314 casos.

Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (SSP-DF) e foram apresentados na manhã desta quarta-feira (9/11[de 2016]) [...]."¹

"postado em 17/01/2017 09:04 / atualizado em 17/01/2017 18:08

Bandidos atacaram um policial militar de Goiás durante assalto a um ônibus que vinha da Rodoviária do Plano Piloto em direção a Planaltina, na noite desta segunda-feira (17/1). Três suspeitos entraram no coletivo e atingiram a cabeça do PM com uma faca três vezes. Em seguida, o oficial reagiu e atirou contra um dos criminosos que morreu no local. [...]"²

"22/09/2016 08h43 - Atualizado em 22/09/2016 08h43

Passageiros quebram janela e pulam de ônibus para fugir de assalto no DF

Quatro ocupantes saltaram do coletivo em movimento; três se feriram.

Assaltante fugiu com dois ladrões que davam apoio em moto, diz PM.

Gabriel Luiz

Do G1 DF

Setor Protocolo Legislativo
Dh Nº 1386/17
Folha Nº 03 GC

¹ Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/11/09/interna_cidadesdf,556549/cresce-ocorrencias-de-roubo-de-carros-e-assalto-a-onibus-no-df-em-outu.shtml

² Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/01/17/interna_cidadesdf,565742/pm-de-goias-mata-criminoso-durante-assalto-em-onibus.shtml



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Quatro pessoas quebraram os vidros e pularam as janelas de um ônibus em movimento para fugir de um assalto no Distrito Federal na noite desta quarta-feira (21). O assaltante embarcou armado no coletivo em frente a uma passarela da Estrutural, no sentido Taguatinga – a velocidade máxima permitida na pista é de 80 km/h. Ele levou celulares e dinheiro dos passageiros e do cobrador. Depois, fugiu com outros dois ladrões, que davam apoio de moto, disse a Polícia Militar. [...]”³

“ÔNIBUS ESCOLAR É ASSALTADO NA CIDADE ESTRUTURAL.

por Edvaldo [Campos] - 20/07/2016 - 20:10

Segundo alunos este tipo de crime esta virando rotina na Cidade, inclusive desta vez foi logo em cima do quebra mola no setor de chácara Santa Luzia.

O assalto aconteceu às 6:30 da manhã, dois jovens armados e encapuzados, um dos jovem apareceu armado apontando a arma para o motorista e o outro colocou o revolver em direção ao aluno, pelo menos uma faixa de 20 alunos a monitora e o motorista foram assaltados nesta ação dos menores, os bandidos levaram o que puderam e nem dispensaram nem os tênis dos alunos, segundo os alunos um dos assaltantes parecia ter uma 12 anos de idade e o outro uns 18 a 21 anos de idade.

As vítimas falaram também que esta não é a primeira vez que o ônibus escolar é assaltado esta é a quinta vez.”⁴

Como se pode ver, a situação é calamitosa e não pode aguardar mais tempo para ser enfrentada. Nesse contexto, apresentamos a presente proposição, que utiliza a tecnologia atualmente disponível para conferirmos a merecida e devida segurança à população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2017.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1556/17
Folha Nº 04 G.C.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/passageiros-quebram-janela-e-pulam-de-onibus-para-fugir-de-assalto-no-df.html>

⁴ Disponível em: <http://www.fogocruzadodf.com.br/destaques/2016/07/onibus-escolar-e-assaltado-na-cidade-estrutural/>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 4.364, de 2009, e reprimada pela Lei nº 4.421, de 2009.
LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, situados no Distrito Federal.

[...]

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

II – um representante do DETRAN/DF;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

[...]

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997

109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/7/1997.

Sector Protocolo Legislativo

Ph Nº 1556117

Folha Nº 05 GC

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.
LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

[...]

Seção VIII**Das Infrações, Penalidades e Recursos**

Art. 35. Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis. ¹

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – retenção do veículo;

IV – recolhimento do veículo;

V – apreensão do veículo;

VI – suspensão da delegação;

VII – cassação da delegação.

Art. 36. A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

Art. 37. O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 38. A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Art. 39. Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 40. Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

Art. 41. Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

[...]

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/9/2007.

¹ Ver também Lei nº 5.641, de 22/3/2016.

Setor Protocolo Legislativo nº

Ph Nº 1556/17

Folha Nº 06 GC

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.556/17**, que “Obriga os prestadores do serviço de transporte coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF e os prestadores de serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal – STPC/DF a instalar câmeras de monitoramento nos veículos”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.247/09**, que “dispõe sobre a instalação de câmeras de filmagem e o monitoramento dos veículos do sistema de transporte público coletivo do distrito federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 03/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Sector Protocolo Legislativo

Ph N° 1556/17

Folha N° 07 G.C